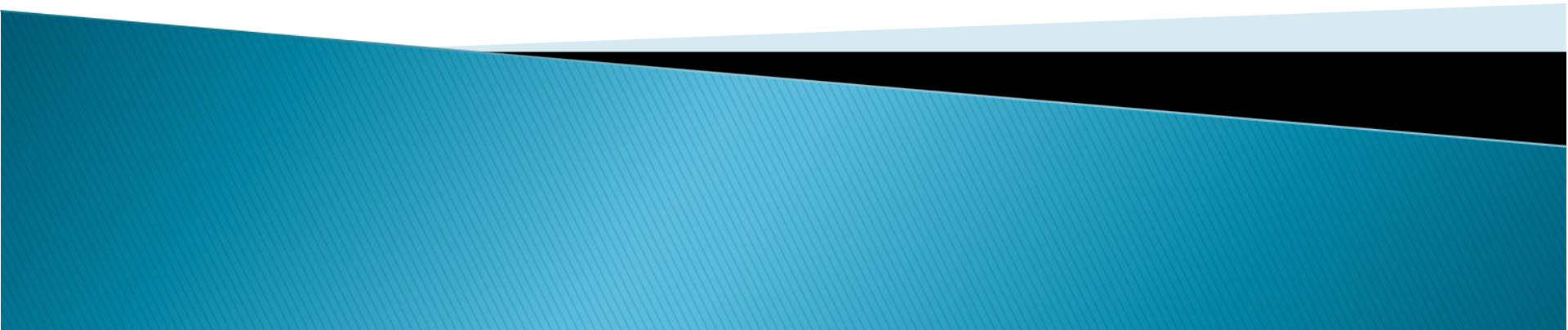


CORREG ITINERANTE

A responsabilização do servidor público e o papel da Corregedoria



A responsabilização do servidor público

Art. 121 da Lei nº8.112/1990

O servidor responde **civil, penal e administrativamente** pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 125 da Lei nº8.112/1990

As sanções civis, penais e administrativas poderão **cumular-se**, sendo independentes entre si.



A responsabilização do servidor público

- ▶ **Responsabilidade penal** (art. 123):

Prática de crimes ou contravenções penais

- ▶ **Responsabilidade civil** (art. 122):

a) Danos patrimoniais causados à Administração ou a terceiros (morais)

b) Improbidade (art. 37, §4º da CF/88 e Lei nº 8.429/92)

- ▶ **Responsabilidade administrativa** (art. 124):

a) Cometimento de condutas proibidas ou o descumprimento de deveres funcionais

b) Tribunal de Contas (art. 71, VIII a XI, CF/88)

A responsabilização do servidor público

Responsabilidade penal



Lesão Corporal – art.129, CP

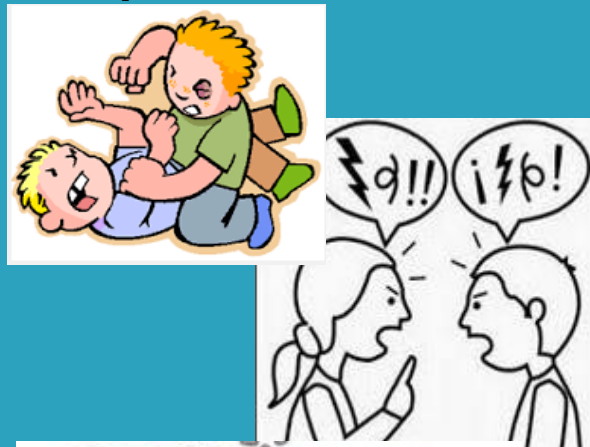
Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena – detenção, de três meses a um ano

A responsabilização do servidor público

Responsabilidade penal



Responsabilidade civil



Lesão Corporal – art.129, CP

Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena – detenção, de 3 meses a um ano

Atos ilícitos– art.186, CC

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligencia ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

A responsabilização do servidor público

Responsabilidade penal



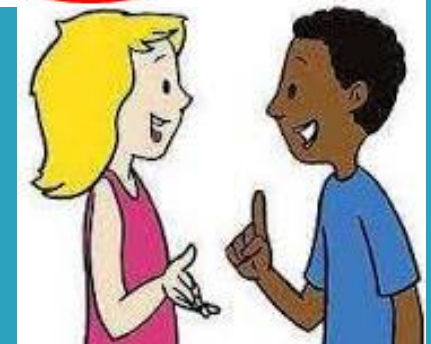
Lesão Corporal – art.129, CP
Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
Pena – detenção, de 3 meses a um ano

Responsabilidade civil



Atos ilícitos– art.186, CC
Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Responsabilidade administrativa



Art.132, Lei 8112/90
VII – Ofensa física, em serviço, a servidor ou particular, (...)

Art.116, Lei 8112/90
XI – Tratar com urbanidade as pessoas

A responsabilização do servidor público

Responsabilidade penal:

- ⇒ Prática de ato ilícito previsto no Código Penal ou em leis específicas.
- ⇒ Processo criminal a cargo do Poder Judiciário (ação penal pública).
- ⇒ Sanções: privação de liberdade, restrição de direitos ou multa.
- ⇒ Excepcionalmente, o resultado da ação penal produzirá efeitos no âmbito disciplinar nos casos em que a sentença penal absolutória negue a existência do fato ou a autoria.

A responsabilização do servidor público

Responsabilidade civil:

- ⇒ Art. 37, §6º da Constituição (direito de regresso) e Lei nº 8.112/1990
- ⇒ Hipóteses: prejuízo ao erário ou a terceiros.
- ⇒ Responsabilidade subjetiva. Exige comprovação do dano, do nexo causal e do dolo ou culpa.
- ⇒ Dano material ou moral.

A responsabilização do servidor público

Responsabilidade civil:

⇒ **Improbidade administrativa:** Art. 37, §4º da Constituição e Lei nº 8.429/1992 (art. 14 a 18)

⇒ Efeitos:

a) Patrimoniais (indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário);

b) Suspensão dos direitos políticos;

c) Perda da função pública

⇒ **Processamento na área cível:** Ministério Público ou procuradoria do órgão.

A responsabilização do servidor público

Responsabilização administrativa

Controle Externo: Tribunal de Contas da União

- ⇒ Tem por objetivo a tutela da coisa pública e o ressarcimento do dano causado ao erário.
- ⇒ Ilegalidade da despesa ou irregularidade de contas
- ⇒ É apurada por Tomada de Contas Especial.
- ⇒ Regularidade de contas ≠ não responsabilização disciplinar
- ⇒ Irregularidade de contas ≠ responsabilização disciplinar

A responsabilização do servidor público

- ▶ Responsabilização perante o TCU:

Súmula 86–TCU: No exame e julgamento das tomadas e prestações de contas de responsáveis por bens e dinheiros públicos, quando se verificar qualquer omissão, desfalque, desvio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo para a Fazenda Pública, levar-se-á em linha de conta, como elemento subsidiário, o inquérito administrativo instaurado pela autoridade competente.

A responsabilização do servidor público

Responsabilidade administrativa:

- ⇒ Lei nº 8.112/1990 (art. 116 a 182)
- ⇒ Apuração por meio de processo administrativo disciplinar (sindicância punitiva ou PAD)
- ⇒ Assegurados os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa
- ⇒ Comprovada a infração possibilidade de aplicação de sanção (art. 127): advertência, suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de função comissionada.

A responsabilização do servidor público

▶ Responsabilidade disciplinar:

a) **Materialidade** (abrangência objetiva): extensão do fato

Fato irregular: ação ou omissão praticada no exercício de suas atividades ou relacionada com as atribuições do cargo.

b) **Autoria** (abrangência subjetiva):
sujeito(s)/servidor(es)

Servidor: cargo público de provimento efetivo ou em comissão (art. 2º e 3º, da Lei nº 8.112/90).

A responsabilização do servidor público

- ▶ Responsabilidade disciplinar:

Abrangência subjetiva:

Servidor público \neq funcionário público do
Código Penal

Servidor público \neq agente público da Lei n^o
8.429/1992

Servidor público \neq empregados públicos (EP e
SEM)

Servidor público \neq agentes políticos

A responsabilização do servidor público

- ▶ Responsabilidade disciplinar:

Fases do Processo Administrativo Disciplinar:

a) Instauração

b) Inquérito Administrativo

b.1) instrução (provas + indicição)

b.2) defesa

b.3) relatório

c) Julgamento

A responsabilização do servidor público

Dever de Apurar

(art. 143, Lei nº 8.112/90)

A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata (ato vinculado), mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar (ato discricionário) [...].

A responsabilização do servidor público

Papel da Corregedoria: Portaria nº 267, de 26/04/2018

Art. 2º - A corregedoria é a unidade responsável pela apuração de irregularidades administrativas, cometidas por servidores públicos no exercício de cargo ou função, ou que tenham relação com as atribuições em que se encontrem investidos, bem como pelas ações de responsabilização administrativa de pessoas jurídicas, na forma da lei nº. 12.846, de 01 de agosto de 2013 e Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.

Art. 3º - A Corregedoria da SUFRAMA integra o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, na qualidade de Unidade Seccional, conforme art. 2º, inciso III, do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2015 estando sob a supervisão técnica da Controladoria-Geral da União, compreendendo as atividades relacionadas à prevenção e apuração de irregularidades, velando pela observância do regime disciplinar.

A responsabilização do servidor público

Papel da Corregedoria: IN nº 14, de 14/11/2018

Art. 2º A atividade correcional tem como objetivos:

I - dissuadir e prevenir a prática de irregularidades administrativas;

II - responsabilizar servidores e empregados públicos que cometam ilícitos disciplinares e entes privados que pratiquem atos lesivos contra a Administração Pública;

III - zelar pela eficiência, eficácia e efetividade das apurações correcionais;

IV - contribuir para o fortalecimento da integridade pública; e

V - promover a ética e a transparência na relação público-privada.

Art. 3º A atividade correcional deve ser desenvolvida preferencialmente por unidade constituída para este fim, a qual possua atribuição para:

I - realizar juízo de admissibilidade;

II - instaurar, acompanhar e supervisionar procedimentos correcionais;

III - analisar relatórios finais para subsídio técnico da autoridade julgadora, quando couber;

IV - realizar interlocução com órgãos de controle e investigação;

V - gerir informações correcionais;

VI - capacitar e orientar tecnicamente os membros de comissão; e

VII - apoiar a identificação de riscos e vulnerabilidades à integridade.

§ 1º A unidade de que trata o caput deve estar preferencialmente vinculada à autoridade ou instância máxima do órgão ou entidade.

§ 2º A designação dos titulares das unidades de que trata o caput deve observar o disposto no art. 8º do Decreto nº 5.480, de 2005.



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 14, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

Regulamenta a Atividade Correcional no Sistema de Correição do Poder Executivo Federal de que trata o Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005.

O MINISTRO DE ESTADO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, o art. 4º, incisos I, II e III, e o art. 10 do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, resolve:

Art. 1º Os órgãos e entidades do Poder Executivo federal, incluídas as empresas públicas e sociedades de economia mista, no desempenho de sua atividade correcional, submetem-se às regras e princípios estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - procedimento disciplinar: processo ou procedimento administrativo destinado a apurar irregularidades disciplinares praticadas por servidores ou empregados públicos;

II - procedimento de responsabilização de entes privados: processo ou procedimento administrativo destinado a apurar atos lesivos praticados por pessoa jurídica contra a administração pública, nacional ou estrangeira, nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; e

III - procedimento correcional: procedimento disciplinar ou procedimento de responsabilização de entes privados.

TÍTULO I

DA ATIVIDADE CORRECIONAL

Art. 2º A atividade correcional tem como objetivos:

I - dissuadir e prevenir a prática de irregularidades administrativas;

II - responsabilizar servidores e empregados públicos que cometam ilícitos disciplinares e entes privados que pratiquem atos lesivos contra a Administração Pública;

III - zelar pela eficiência, eficácia e efetividade das apurações correcionais;

IV - contribuir para o fortalecimento da integridade pública; e

V - promover a ética e a transparência na relação público-privada.

Art. 3º A atividade correcional deve ser desenvolvida preferencialmente por unidade constituída para este fim, a qual possua atribuição para:

I - realizar juízo de admissibilidade;

II - instaurar, acompanhar e supervisionar procedimentos correcionais;

III - analisar relatórios finais para subsídio técnico da autoridade julgadora, quando couber;

IV - realizar interlocução com órgãos de controle e investigação;

V - gerir informações correcionais;

VI - capacitar e orientar tecnicamente os membros de comissão; e

VII - apoiar a identificação de riscos e vulnerabilidades à integridade.

§ 1º A unidade de que trata o caput deve estar preferencialmente vinculada à autoridade ou instância máxima do órgão ou entidade.

§ 2º A designação dos titulares das unidades de que trata o caput deve observar o disposto no art. 8º do Decreto nº 5.480, de 2005.

A responsabilização do servidor público

CORREGEDORIA

7257 e 7267

corregedoria@suframa.gov.br

